20a Legislatura

### ESTADO DE SANTA CATARINA

1ª Sessão Legislativa

# MANUESTADO DE MANTA CATARINA DIARIO DA ASSEMBLE

**ANO LXXII** 

#### FLORIANÓPOLIS, 3 DE OUTUBRO DE 2023

**NÚMERO 8.426** 

#### **MESA**

Mauro de Nadal **PRESIDENTE** 

Maurício Eskudlark 1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha 1º SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera 2º SECRETÁRIO

> Marcos da Rosa 3º SECRETÁRIO

> Delegado Egídio 4º SECRETARIO

#### LIDERANCA DO GOVERNO

Líder: Edilson Massocco

## BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos LIR PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

Delegado Egídio

## BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos PSDB **MDB** Fernando Krelling Marcos Vieira

#### BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO **SOCIAL E IGUALDADE** PT/PDT Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

Fabiano da Luz

#### BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos **PODEMOS** NOVO Lucas Neves

**REPUBLICANOS** 

### **PARTIDO PROGRESSISTA**

Líder: Pepê Collaço

#### **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE** PS<sub>0</sub>L

Líder: Marquito

### **PARTIDO LIBERAL**

Líder: Carlos Humberto

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaco

Tiago Zilli
Pepè Collaço
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR
Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto

Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta
COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA
Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães – Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz abiano da Luz Massocco Oscar Gutz

Oscar Gutz
Altair Silva
COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA
Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins – Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Emerson Stein
José Milton Scheffer
COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PUBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber – Vice-Presidente
Lucas Neves

Voinei Weber – Vic Lucas Neves Luciane Carminatti Mario Motta Sérgio Guimarães Maurício Peixer

Lunelli

Lunelli
José Milton Scheffer
COMISSÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciano Carminatti Luciane Carminatti

Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mario Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes Jessé Lopes Lunelli Fernando Krelling

#### COMISSÃO DE FINANCAS

**COMISSÕES PERMANENTES** 

#### E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente Lucas Neves – Vice-Presidente Luciane Carminatti Mario Motta Jair Miotto Ivan Naatz

Jessé Lopes Lunelli

### Fernando Krelling COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco – Vice-Presidente Camilo Martins Neodi Saretta Napoleão Bernardes Oscar Gutz

### Volnei Weber COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente Fabiano da Luz Nilso Berlanda Carlos Humberto Marcos Vieira
Pepê Collaço
COMISSÃO DE TURISMO

E MEIO AMBIENTE
Marquito - Presidente
Fabiano da Luz – Vice-Presidente Lucas Neves Julio Garcia

Carlos Humberto Ivan Naatz

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMILIA

Oscar Gutz - Presidente Sergio Motta Matheus Cadorin Fabiano da Luz Jessé Lopes Dr. Vicente Caropreso

Marquito
COMISSÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Mario Motta - Vice-Presidente Neodi Saretta

Nilso Berlanda Marcius Machado Emerson Stein

## Altair Silva COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente Altair Silva – Vice-Presidente Lucas Neves Fabiano da Luz Sargento Lima Oscar Gutz

#### Emerson Stein COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente Napoleão Bernardes – Vice-Presidente Matheus Cadorin Luciane Carminatti Sargento Lima Tiago Zilli Pepê Collaço

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente Mario Motta - Vice-Presidente Matheus Cadorin Ana Campagnolo

Ivan Naatz Fernando Krelling Marquito

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO COMISSAO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Mario Motta - Presidente Tiago Zilli – Vice-Presidente

Sergio Motta Luciane Carminatti Marcius Machado Oscar Gutz

#### Marguito COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente Dr. Vicente Caropreso – Vice-Presidente Lucas Neves

Sérgio Guimarães Maurício Peixer Massocco

## JOSÉ MIITON SCHEFFER DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda – Vice-Presidente Sergio Motta Neodi Saretta Jair Miotto Ana Campagnolo

## Emerson Stein COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti Marcius Machado Maurício Peixer Fernando Krelling

#### Marquito COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente Napoleão Bernardes – Vice-Presidente Matheus Cadorin Neodi Saretta Nilso Berlanda Ivan Naatz

### Marquito COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins Fernando Krelling Marcius Machado Carlos Humberto Fabiano da Luz Pepê Collaco

## Mario Motta COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Lucas Neves Fernando Krelling Marcius Machado Massocco Marquito Jair Miotto Fabiano da Luz

#### Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006

Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:

os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)

Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor

#### Coordenadoria de Publicação

Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:

VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;

X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.

Edson José Firmino Coordenador

#### Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009

Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br

Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

> IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

#### ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO2
ATAS2
COMISSÕES PERMANENTES2
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO9
OFÍCIO9
PROJETOS DE LEI10
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR12
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). 14
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR14
CADERNO ADMINISTRATIVO 31
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS31
ATOS DA MESA
PORTARIAS 32
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 37
AVISO DE LICITAÇÃO37

#### CADERNO LEGISLATIVO

#### ATAS

#### **COMISSÕES PERMANENTES**

## ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 11H30, NA SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES DO PALÁCIO BARRIGA-VERDE

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Bom dia a todos. Agradeço aos Deputados pela presença nesta reunião. Aqui se faz presente o Deputado Matheus Cadorin; e de forma on-line o Deputado Napoleão Bernardes, Vice-Presidente desta Comissão; o Deputado Pepê Collaço; e também o Deputado Tiago Zilli. Também agradeço em especial a ilustre presença da senhora Delegada Superintendente Regional Substituta da Polícia Federal em Santa Catarina, Silvia Amélia Fonseca de Oliveira, neste ato representando a senhora Delegada Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, Aletea Vega Marona Kunde; bem como aos presentes e aos que nos acompanham pela TVAL. Também registro aqui a presença importante do Deputado Sargento Lima.

Doutora, muito obrigado novamente pela sua participação, é um tema de bastante relevância para nós, da Comissão, bem como para todos que acompanham os trabalhos dos Parlamentares desta Comissão. Temos muitas pessoas nos assistindo, não só pela TVAL, mas também pela Internet.

Algumas perguntas que farei depois para a senhora não serão no cunho de criar um debate, de criar uma polêmica e em nenhum momento a senhora será constrangida, mas é para que algumas pessoas que ainda têm muitas dúvidas em relação a como está exposta essa questão, desse direito e das dificuldades de se conceder ou de se conquistar esse porte de armas. A senhora tem de dez a quinze minutos, se precisar de mais tempo, não tem problema, para fazer uma breve explanação e depois abriremos para os questionamentos dos Deputados.



Com a palavra a senhora Delegada e Superintendente Regional Substituta da Polícia Federal de Santa Catarina, Silvia Amélia Fonseca de Oliveira, neste ato representando a senhora Aletea Vega Marona Kunde, Delegada e Superintendente Regional da Polícia Federal.

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Bom dia a todos.

Agradeço o convite feito à Polícia Federal para estar aqui hoje nesta Reunião da Comissão de Segurança Pública, ao Deputado Jessé Lopes, Presidente desta Comissão e a todos os demais Deputados presentes.

É importante, sabemos o papel da Assembleia Legislativa e em especial da Comissão de Segurança Pública, no debate das questões que envolvem toda a segurança pública no Estado de Santa Catarina.

Eu já fui anunciada, meu nome é Silvia, estou atualmente como Delegada Regional Executiva da Polícia Federal em Santa Catarina, e também nessa função como Superintendente Regional Substituta, a doutora Aletea, que é a nossa Superintendente Regional, em razão de agenda não pôde comparecer, e a temática relacionada à questão de controle de armas, também está vinculada a Delegacia Regional Executiva, da qual estou à frente aqui no Estado desde março deste ano, conhecendo agora as belezas e o encanto de Santa Catarina.

Vou trazer breves considerações sobre o tema, especialmente voltado à questão dos agentes socioeducativos, que foi a pauta que nos foi proposta. Como sabemos o artigo 6°, da Lei Federal 10.826/2023, trata do porte de arma como exceção e traz ali a prerrogativa do porte funcional para algumas categorias profissionais, em razão da natureza das atividades que desempenham. Dentre essas categorias foram incluídos os agentes e guardas prisionais integrantes de quadro efetivo.

O artigo 6° traz o rol taxativo de quais seriam essas categorias profissionais, que já têm discriminadas na lei, a possibilidade do que chamamos de porte de arma institucional. Então, os agentes socioeducativos, sejam concursados, sejam contratados temporariamente, eles não estão contemplados no rol taxativo da norma federal. [Transcrição: Rafael José de Souza]

Nós sabemos também que ao longo do tempo, ao longo dos anos, houve algumas normas estaduais que incluíram a possibilidade do porte funcional para os agentes socioeducativos, isso já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que se deparou com essa questão e entendeu que a prerrogativa para o estabelecimento de porte institucional seria do Legislativo Federal. Então, somente por lei federal poderia haver essa disciplina do porte institucional.

O que nós temos ali em relação aos agentes socioeducativos é a possibilidade de análise, não do porte institucional, mas do porte para a defesa pessoal, que também é prevista na norma federal. O porte para defesa pessoal é possível em situações que se enquadrem, que estejam revestidas as situações pessoais que se verifique, com os elementos dispostos, a possibilidade, a necessidade da concessão do porte individualizado para defesa pessoal. É importante ressaltar que aqueles agentes socioeducativos que tenham eventualmente concedido esse porte de arma para defesa pessoal, não tem autorização para trabalhar armados, ainda que eventualmente se entenda que pela situação pessoal seja concedido esse porte.

Depois, Deputado, com as perguntas talvez eu possa esclarecer um pouco melhor. Então, basicamente é isso, como é que funciona para os agentes socioeducativos. O porte tem que ser por demanda individualizada, tem que ser feito o requerimento, comprovada toda a necessidade com elementos concretos que demonstrem essa necessidade e isso passa pela análise. Aqui no Estado de Santa Catarina essa análise é regionalizada, ou seja, cada Superintendência faz análise daqueles pedidos que são da sua própria região. Aqui no Estado é feita pela Superintendência, mais especificamente pelo ocupante do cargo de Superintendente, no caso, a doutora Aletea é a autoridade responsável pela análise dos pedidos de porte de arma para defesa pessoal, incluídos também aqueles que eventualmente sejam de determinadas categorias, mas que não são enquadradas na norma federal.

Deputado, eu fico à disposição. Enfim, a ideia era trazer um breve esclarecimento sobre o tema.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Eu tenho alguns questionamentos. Vou começar com esse do socioeducativo, que é uma reclamação da categoria. Permita-me iniciar com alguns questionamentos, depois eu abro para que os Deputados possam fazer os seus também.

Primeiramente, com relação ainda aos agentes socioeducativos que trabalham frente a marginais, menores de idade, por conta das leis, que muitas vezes os resguardam, tornam-se mais perigosos que os criminosos adultos. Alguns desses agentes têm conseguido o porte com uma validade de até cinco anos, outros de até três anos e outros não têm conseguido essa oportunidade. Vocês entendem, na Polícia Federal, que o agente socioeducativo de forma generalizada tem a efetiva necessidade do porte de arma ou, ainda assim, vocês avaliam um a um, a cada situação?



A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Obrigada pela pergunta, Deputado.

É importante mencionar que a Polícia Federal é executora de políticas públicas, então nós seguimos as normas, principalmente federais, enfim, as normas regulamentadoras. Algumas normas dão alguma margem de discricionariedade. Mas em regra, o porte institucional é previsto na norma de forma concreta. Então, por isso o agente socioeducativo que não está previsto na norma como uma categoria que tenha, pela própria atividade, a necessidade do porte, como eu falei, ele vai entrar na análise individualizada, ou seja, cada requerimento tem que ser feito, tem que ser justificado e aí passa pela análise individualizada para que possa se verificar se naquela situação é possível ou não a concessão do porte para defesa pessoal. [Transcrição: Marivânia Pizzi]

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Para deixar isso institucionalizado com relação à categoria, teria que ser uma lei federal?

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — É, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi nesse sentido, de que o Legislativo Federal é quem tem essa prerrogativa de estabelecer esses parâmetros. Então, teria que estar ali enquadrado na lei federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Certo.

Com relação ainda a esses novos decretos do Governo Federal, a Polícia Federal perdeu de alguma forma a autonomia para definir sobre as concessões do porte de armas? Uma vez que até ano passado era mais discricionário. Tem alguma regra que dificultou a concessão para vocês ou continua discricionária a ponto de vocês definirem na Polícia Federal sobre a concessão? A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Bom, o decreto mais recente é de julho de 2023 que trouxe novos parâmetros para a regulamentação da Lei Federal 10.826/2023 com algumas mudanças.

Essa Lei Federal 10.826/2023 trouxe algumas mudanças em relação ao decreto que vigia anteriormente em vários pontos, inclusive, Deputado, nós estamos estudando detalhadamente, toda equipe técnica, não só aqui em Santa Catarina, mas também em Brasília, para identificar quais foram os pontos realmente de alteração, quais as adequações que tem que ser realizadas. Ainda existem alguns pontos que estão sendo discutidos em grupos de trabalho, como no Ministério da Justiça e no Ministério da Defesa conjuntamente, mas alguns pontos já houve sim algumas mudanças e isso está sendo discutido internamente.

Quanto à questão da discricionariedade, em regra, alguns pontos que eram previsto no decreto anterior, ou seja, análise do porte para defesa pessoal, isso não foi vedado de maneira absoluta, então cabe ainda também uma análise individualizada da situação. O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Existe algum trabalho interno da Polícia Federal com a intenção de padronizar a atuação dos Delegados frente às decisões de concessões de armas ou as decisões são tomadas ao que entende cada Delegado? E qual a viabilidade de se criar um regramento claro e objetivo das regras de concessão do porte de arma, uma vez que a discricionariedade da decisão do Delegado acaba se tornando "um jogo sem regras".

Não sei se eu pude me fazer entender, porque muitas vezes a preocupação é de que a mesma regra, para uma pessoa funcionou e para outra não funcionou, então fica um pouco difícil ter uma segurança de quando você pode conquistar ou não, e acaba se frustrando.

Gostaria de saber se existe uma conversa para padronizar essa atuação dos Delegados ou fica cada um a seu critério? E se é uma boa ideia, uma padronização clara e objetiva da pessoa olhar, ver se ela se enquadra e se ela se enquadrar vai chegar ao ponto de ter essa concessão? Se isso é uma boa ideia ou não, se existe uma conversa ou um estudo sobre isso.

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Bom, o que eu posso falar em relação a isso, Deputado. De fato, no dia a dia, eu entendo a colocação do senhor e acho bastante pertinente essa pergunta, porque o dia a dia para nós, até seria muito mais fácil se houvesse essa padronização. Porém eu acho que especificamente quando estamos tratando de porte de arma, de segurança pública, as coisas não são tão objetivas muitas vezes, então, justamente por conta dessa... primeiro, cenários muito distintos. Então quando falamos da Polícia Federal, temos um Brasil que é gigantesco, tem 27 unidades, Superintendências Regionais, mas a Polícia Federal, claro, trabalha sempre procurando ter uma uniformidade, ter um padrão e para isso nós temos várias discussões internas, reuniões, tanto superintendentes quanto as diversas áreas estão sempre trabalhando em conjunto. [Transcrição: Jenifer Girardi]

Eu estava agora mesmo participando de uma reunião de alinhamento técnico da área de migração que também é da nossa área, mas às vezes é muito difícil nós termos parâmetros objetivos. A própria norma traz essa flexibilidade, essa abertura para que se possa caso a caso haver uma análise.



Há, claro, uma busca constante de padronização, de uma interpretação uniforme das normas, mas eu acho que nesse caso especificamente de concessão de porte é muito difícil nós fecharmos e falar: olha, nesse caso vai ser assim; ou vai ser assado; não pode. Porque sempre há situações pessoais e tem que ser analisadas individualmente para que se possa, inclusive, ter uma segurança de que as decisões vão ser tomadas da maneira mais adequada para cada caso concreto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Quando nós divulgamos a reunião, algumas pessoas vieram trazer alguns questionamentos, nós conseguimos selecionar alguns, e eu achei bastante pertinente que esse rapaz passou um vídeo, ele mesmo gravou naquele momento que ele recebeu informação. Eu vou passar esse vídeo e um áudio, só para você entender a situação dessa pessoa específica, a qual também é de outras pessoas, depois eu faço uma pergunta em cima disso. (Procede-se à projeção de vídeo.)

Ali ele está passando no meio da favela, e eu questionei se aquilo que ele tinha na mão era entrega de produtos de armamento. E ele me mandou um áudio que eu vou reproduzir aqui.

(Procede-se à execução de áudio de WhatsApp confirmando a entrega de armas e munições.)

Então ele trabalha, tem um comércio legalizado de armas e faz essas entregas. Ele, no caso em específico, tem o porte de armas para poder fazer a defesa desse arsenal que carrega, mas somente em Santa Catarina. Na prática qual o óbice existente para que essa pessoa que ganhou a concessão não poder portar também em outros Estados? Uma vez que ele carrega esses armamentos por diversos Estados, principalmente para aqueles que trabalham com esse comércio legal de armas.

Quando essa decisão é feita: tu podes ter o porte somente em Santa Catarina. Por que não abrange esse? Isso seria competência de cada Estado ou se aqui no Estado o delegado poderia optar por fazer o porte de armas em qualquer um dos Estados, como que funciona isso? E por que muitas vezes, se tem alguma lógica, uma regra clara, estabelecer somente em Santa Catarina para essa ocasião em específico ou se abranger para o País inteiro, por exemplo.

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Então, Deputado, como eu mencionei na resposta anterior, essa questão da concessão do porte de arma é bastante individualizada. É feito toda uma análise com a documentação que tem que ser apresentada e a partir da análise fática e individualizada é que vai se determinar qual é a possibilidade da concessão do porte para no caso da defesa pessoal, nós já estamos tratando aqui de outras questões que não são especificamente dos agentes socioeducativos, mas individualizada, e também a abrangência territorial, tá? Então realmente a análise é individualizada de acordo com a situação e documentação apresentada por cada requerente. [Transcrição: Dionathan Costa]

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Tem mais duas perguntas aqui de pessoas que questionaram. No nosso requerimento, Delegada, fizemos ali o que seria para agentes socioeducativo, agentes de segurança pública e outros interessados, até meio que generalizamos. Por isso, eu abri essa pergunta, esse questionamento, sabemos que muitas vezes pode não se ter a informação, mas fizemos a nossa parte, se você tiver informação, ótimo, não será questionada e nem colocada em constrangimento como eu falei. Mas eu vou fazer as perguntas, caso você tiver a resposta agradecemos. Nós tivemos bastante pessoas com essa mesma pergunta, principalmente os donos de lotéricas, porque eles entendem que, pelo fato de mexerem com dinheiro vivo, há essa necessidade ao porte de armas, mas é uma categoria que pouco consegue essa oportunidade. Existe uma lógica ou, novamente, cada caso é um caso?

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Obrigada, mais uma vez pela pergunta, Deputado. Esclarecendo, nós estamos aqui dentro do possível para esclarecer as dúvidas de todos os cidadãos que forem apresentadas. Então, retornando lá, a lei federal especifica quais são as categorias que têm a possibilidade do porte de armas de maneira, digamos assim, em razão das atividades exercidas. Então todas as outras categorias funcionais, profissionais, grupos que não estejam previstos nas normas, vão se enquadrar na parte genérica, ou seja, da demonstração efetiva caso a caso da necessidade do porte de armas para a defesa pessoal.

Então, no caso, o senhor mencionou os representantes proprietários de lotéricas e, aí, não só lotéricas, sabemos que tem vários comerciantes que movimentam dinheiro em espécie, o que está ficando cada vez menos, porque cada vez mais se usa menos dinheiro em espécie, o que diminui risco para essas pessoas, mas, enfim, a resposta seria mais uma vez a análise individualizada, caso a caso, conforme a documentação apresentada e análise da necessidade ali do caso concreto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Certo.



Vou para a última pergunta que é uma questão de dados, talvez não tenha aí, mas se tiveres alguma informação sobre o assunto seria interessante.

Com relação ao que disse o Ministro da Justiça: o decreto tirou as armas de quem perpetram o feminicídio e também o assassinato de criança e adolescente; e o CAC alguns deles estão a serviço do crime.

Com relação a essas duas falas do Ministro, eu pergunto se existem números e dados que possam ser apresentados com relação a essa afirmação do Ministro da Justiça, porque falou isso e não apresentou nada concreto, né?

Não sei se existe isso aqui na Polícia Federal, mas se existir você pode um dia nos apresentar esses dados que realmente são alarmantes no que diz respeito às pessoas com armas legalizadas que assassinam mulheres, crianças e adolescentes, como disse o Ministro da Justiça, ou mesmo que os CACs estão a serviço do crime organizado. Se existem esses dados, se isso realmente é alarmante a ponto de fazer todo esse decreto restritivo.

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Bom, acho que nem me caberia aqui, primeiro, eu não teria todas as informações suficientes, nem me caberia contrapor aqui alguma fala do Ministro da Justiça que, obviamente, tem informações muito mais amplas do que eu consigo ter aqui no Estado de Santa Catarina. Inclusive porque muitas vezes as informações não dependem de dados só da Polícia Federal, mas quando estamos falando de informações de caráter criminal, estamos falando de um sistema muito mais amplo de segurança pública em que há informações muito mais robustas, tanto do ponto de vista de instituições, que participam do sistema de segurança pública, quanto também do territorial, né?

Então a gente está falando de uma fala que o senhor está trazendo aqui feita por uma autoridade federal que tem muito mais elementos do que eu. Então eu realmente não teria nem elementos para trazer para agregar essa fala ou, obviamente, para contrapor a fala dele, eu não teria elementos. Nós temos, sim, dados aqui de Santa Catarina, de concessão, de recolhimento de armas, mas muito limitados e eu também não vou ter esses dados aqui de maneira fácil. São dados de segurança pública, que são muito mais amplos e complexos, eu realmente não tenho elementos para... [Transcrição: taquígrafa Maria Aparecida Orsi] O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Certo, muito obrigado.

Eu abro a palavra aos senhores Deputados que queiram fazer algum questionamento.

Passo a palavra ao senhor Deputado Estadual Matheus Cadorin.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MATHEUS CADORIN — Bom dia.

Só reforçando aqui a nossa disposição contínua pela liberdade. A liberdade do indivíduo de trabalhar, de gerar emprego, gerar renda e de se defender. Essa é uma das questões que a gente sempre elenca aqui como uma necessidade primordial do ser humano.

Se o Estado não consegue de forma eficiente 100% proteger o indivíduo e tem condições técnicas, é capaz, é registrado, tem um treinamento, no nosso entendimento há a necessidade de disponibilização da autodefesa do indivíduo.

Então, cumprimento o Presidente da Comissão por trazer o tema à tona e agradeço a presença da Delegada que está esclarecendo os pontos que lhe são viáveis.

Eu peço licença a todos, porque eu tenho um almoço de reunião, mas me coloco à disposição aqui da Comissão para poder avançar nessa temática.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Beleza, Deputado Matheus Cadorin.

Passo a palavra ao Deputado Estadual Sargento Lima.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA — Obrigado.

Cumprimento o Presidente Jessé Lopes, o eminente Deputado Matheus Cadorin e, doutora Silvia, seja muito bemvinda a nossa Comissão.

Doutora, há cerca de 16 ou 17 anos eu me debruço sobre a Lei 10.826/2023. E esta lei nos arremete ao passado, e não ao futuro. Esse é o meu entendimento como armamentista que sou, como homem livre que sou.

Antes nós tínhamos essa concessão de porte, era descentralizada, ou seja, nos Estados, o Delegado de Polícia assinava ali um porte de arma para o indivíduo que queria comprar uma arma. A partir do decreto assinado pela então Presidente Dilma Rousseff, nós partimos até isso de forma centralizada. Sem querer entrar na no campo de Sinarm, enfim, mas eu tenho essa ótica muito clara para onde que nós caminhamos, até porque aqui nós temos um País em dimensões continentais e cada Estado com sua característica.

O Estado de Santa Catarina... a senhora é catarinense?

(A senhora Silvia Amélia Fonseca de Oliveira acena que não.)



Está aqui há quanto tempo?

(A senhora Silvia Amélia Fonseca de Oliveira manifesta-se fora do microfone: "Desde fevereiro.")

Desde fevereiro.

Eu estive em contato com o Delegado que assumiu a Deic agora há pouco, nós tivemos no Estado de Santa Catarina, para a senhora ter uma ideia, quatro latrocínios até o dia de hoje no Estado inteiro. Quatro latrocínios. Todos os quatros resolvidos, todos os quatro solucionados. É um número padrão Europa, é um número que está muito aquém da realidade de qualquer outro Estado da Federação. Boa parte pelo trabalho da nossa gloriosa Polícia Civil, pela ostensividade da nossa Polícia Militar, mas eu digo de grande parte pelo elevado espírito de patriotismo dos catarinenses. Então, ele tem um comprometimento com as instituições e sabe se manter à distância daquilo que é considerado crime. Os números surpreendentes mesmo. Se for olhar de cidade em cidade, nós temos cidades que não justificam o policiamento, isso é ótimo, isso é um espelho para Santa Catarina e Santa Catarina é um espelho para o Brasil inteiro.

A partir de 2004 para frente nós tivemos dentro do nosso Estado a inserção das facções criminosas. Eu sei disso porque fui policial quase toda a minha vida, trabalhei no Grupo Tático de Joinville, maior cidade do Estado, e durante todo esse tempo 100% no operacional, não sei o que é um quartel por dentro, sempre trabalhei na rua, na atividade finalística. E ali dentro nós podemos entender o modus operandi das facções criminosas.

Eu tive um amigo meu chamado Joacir que foi assassinado por menores – trabalhou quatro anos comigo dentro da minha viatura – a mando de facções criminosas. Então, os menores são, sim, ferramenta das facções criminosas para cometer principalmente o crime de homicídio, de tirar a vida de alguém. Porque eles sabem que a pena restritiva de liberdade deles praticamente não existe. Praticamente não existe. Tivemos outros atentados contra agentes prisionais, enfim tudo isso. [Transcrição: Camila Letícia de Moraes]

Por que construí o histórico de Santa Catarina em relação à violência e depois eu estou falando disso aqui da ação das facções criminosas? Porque eu acredito que nós podemos montar um entendimento para dar um encaminhamento a nossa reunião e para criar posteriores reuniões, inclusive com a Superintendente Aletea.

Eu acredito que nós podemos, sim, acredito que não tem nada que impeça isso, criar um entendimento, como eu disse, nós estamos falando de Brasis separados. Nós tivemos na Bahia, agora, uma onde de homicídios, que para conhecimento de todos, durante a guerra na Ucrânia nesses dez dias não morreram tantas pessoas quanto morreram na Bahia nos últimos trinta dias, homicídios, e a Ucrânia está em guerra com a Rússia, é uma barbárie o que acontece.

Então, nós temos essa dimensão continental no País. E o nosso calcanhar de Aquiles hoje, acredito que sejam os agentes socioeducativos, porque estão ficando reféns de facções criminosas.

Nós temos perdas de pessoas que desistem do trabalho, porque o Estado gasta muito dinheiro para formar esses profissionais. O Estado tem um empenho para colocar ele lá dentro, e ele abandona a profissão por pura falta de segurança, o que qualquer um faria. O salário dele está muito aquém de um policial civil, um policial militar, um policial federal e a situação de risco é muito grande, por quê? Porque existe, sim, o interesse das facções criminosas. Estamos começando agora a ser vítimas do novo cangaço e graças a Deus a nossa Polícia Militar, na última ação do novo cangaço, respondeu à altura. Isso é um recado para o Brasil, isso é um recado para as facções, para que elas saibam que aqui não terão terreno fértil para suas ações delituosas. Então, acredito que podemos tentar através do diálogo e conversas, sabemos que é discricionário, mas, criar algum tipo de padronização para que traga conforto para esse indivíduo.

Devido ao meu trabalho na polícia, já fui cercado na porta de minha casa, se não fosse o meu porte de arma eu não estaria aqui. Na porta da minha casa. Morava na Curva do Nereu na cidade de Joinville, esperaram-me na porta da minha casa. São situações que quem já passou sabe a diferença entre ter uma arma legalizada e alguém que não recebeu essa concessão, porque alguém avaliou que era desnecessário naquele momento. Não estou criticando, de forma nenhuma, só entenda bem, o trabalho de quem realmente tem que fazer isso. Eu acredito que por meio de outras reuniões, Presidente Jessé, possamos



criar uma situação, apresentar nossos números, apresentar algumas justificativas e abrir um caminho melhor para esses agentes socioeducativos, para que possam ter um pouco mais de segurança, porque são alvos, inclusive, de zombeteria dos menores, eles são zombados. Eles falam que isso não dá nada, matar um agente não dá nada, nós temos depoimentos desses. Então, é muito complexo quando vivemos num Estado tão seguro e vemos que podemos estar caminhando para uma situação similar a de outros Estados, por falta de se antecipar, o que é o princípio da segurança pública, estar um passo a frente. [Transcrição: Vera Zacca]

Sabemos que a Lei nº 10.826 engessa nossas ações, com o decreto do Ministro Flávio Dino, e tem que falar o nome dele, de quem é o responsável pelo decreto. Isso ficou mais encaixotado, mais engessado, parece que virou um tabu falar sobre armas, e não é. Nós vamos deixar de arrecadar em ICMS, somente com a venda de armas em Santa Catarina, R\$50 milhões. Eu estava dando uma palestra na Assembleia Legislativa do Paraná (Alesp), na semana retrasada, e o Estado do Paraná vai deixar de recolher em impostos R\$170 milhões, isso é muito dinheiro – olha do que nós estamos abrindo mão de arrecadação. Então quanto mais conseguirmos ir a reuniões, quanto mais conseguirmos falar: olha, essa demanda é plausível, essa demanda tem fundamentação. E criar um caminho diferenciado para essas pessoas, porque como eu disse, já fazem sua parte, colocam sua vida em risco, sem trazer maiores prejuízos para o Estado, como abandono de emprego, o sujeito estar ali trabalhando, mas pensando em estar trabalhar em outro lugar.

O meu pedido é para que consigamos abrir um canal com a Polícia Federal do Estado de Santa Catarina, tendo em vista esse diferenciamento.

Deputado Jessé, vossa excelência perguntou dos números e eu digo que é zero, eu tenho esses números. Ninguém foi morto por arma legalizada neste Estado, ninguém, zero. Nós temos argumentos para poder justificar, conversar e abrir um campo de diálogo muito profundo e muito interessante para tentarmos de alguma forma criar uma padronização. Nós sabemos que o poder discricionário é perigoso e isso não funciona em nenhum outro país do mundo, a não ser que seja para sentença, o Juiz Togado vai usar para proferir sentença. Agora, para concessão de direitos individuais ele fica meio estranho para justificar, e eu sei da dificuldade de justificar.

Então eu gostaria de pedir para a senhora que conversasse com a Delegada, com a doutora, para que pudéssemos abrir um canal de conversação para representar essa parcelinha de catarinenses, que é mínima, são pouquíssimas pessoas de um universo comparado com CAC, comparado com atirador, competidor, caçador, é um universo muito pequeno e que se for contemplado podemos amanhã ou depois não estar lavando as nossas mãos para poder tirar uma mancha de sangue do que poderia ser evitado. O que é o nosso trabalho final, poder proporcionar segurança paras as pessoas, de um grosso modo, falando no final das contas, é fazer com que as pessoas se sintam seguras.

Confio também na presença do Estado e agradeço à senhora pela disposição de ter vindo conversar conosco.

Eu quero pedir mais uma vez, Deputado Jessé, para que possamos abrir um canal de conversação que como eu disse é uma parcela mínima, são pouquíssimas [pessoas], isso não chega a uma centena de pedidos. Eu não sei se chega na metade, uns cinquenta pedidos somente, em um Estado inteiro, tendo em vista a quantidade é mínima, ínfima, e diretamente voltada à defesa pessoal, pelo temor de perder a própria vida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Alguma consideração, doutora?

A SRA. DELEGADA SILVIA AMÉLIA FONSECA DE OLIVEIRA — Sim.

Obrigado, Deputado, por toda a explanação, eu acho que é importante e mais uma vez agradeço o convite feito à Polícia Federal, isso é importante.

O tema da segurança pública é caro para todos nós, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil. A Polícia Federal aqui no Estado de Santa Catarina já tem feito um trabalho em uma atuação conjunta com outras forças, Polícia Civil e Polícia Militar, que realmente merecem o destaque e os nossos parabéns às Forças de Segurança Pública do Estado que atuam de maneira muito boa e muito firme.



A Polícia Federal, Deputado, está sempre à disposição, seja da própria Assembleia, seja da própria categoria ou dos cidadãos. Nós estamos à disposição para o diálogo, sempre buscando a construção de uma sociedade com menos violência e com mais segurança pública, esse é o nosso papel.

Eu quero só agradecer, Presidente, e falar que nos colocamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Jessé Lopes) — Muito obrigado, doutora Silvia de Oliveira, em atender o convite desta Comissão e aprimorar o debate desta questão tão importante para as pessoas que têm interesse na concessão de porte de armas, bem como, em específico como defendeu o Deputado Sargento Lima, os agentes socioeducativos.

Assim sendo, nada mais havendo a tratar, damos por encerrada a reunião. (Ata sem revisão dos oradores.) [Transcrição: Janis Joplin Zerwes Leite / Revisão e Leitura Final: Bruna Maria Scalco]

#### Deputado Jessé Lopes

Presidente

Processo SEI 23.0.000039728-8

## ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 13 de setembro de 2023, às 11h30min, em cumprimento dos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Oscar Gutz, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Fabiano da Luz, Deputado Jessé Lopes, Deputado Marquito e Deputado Lucas Neves substituindo o Deputado Matheus Cadorin. Justificada a Ausência do Deputado Dr. Vicente Caropreso (Conforme Ato da mesa Nº 032-DL,2023), Deputado Matheus Cadorin (Conforme Ato da mesa Nº 026-DL,2023) e o Vice-Presidente Deputado Napoleão Bernardes (Conforme Ato da Presidência Nº 120-DL,2023). Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 1ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à Ordem do Dia: 0009/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, que Institui o Dia Estadual do Conselheiro Cristão. Posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu, Ronaldo Moreira, Assessor de Comissão Permanente, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião das Comissões, 13 de abril de 2023

Deputado Oscar Gutz

Presidente da Comissão de Direitos Humanos

Processo SEI 23.0.000039942-6

### PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

#### **OFÍCIO**

#### **TERMO DE ADESÃO**

A Deputada que a este subscreves e as Deputadas que este a subscreve, com amparono artigo 40, § 2º do Regimento Interno da ALESC, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que foi criada criada pelo Ato da Presidência nº 014-DL, de 2023.

Sala das Sessões.

Lucia Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

Gabinete Deptutada Luciane Carminatti



#### **PROJETOS DE LEI**

#### PROJETO DE LEI Nº 377/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Focinhos Mágicos e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Proteção Animal Focinhos Mágicos, com sede no Município de Correia Pinto.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

#### **Marcius Machado**

Deputado Estadual

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

#### "ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

CORREIA PINTO	LEIS
Associação de Proteção Animal Focinhos Mágicos	

" (NR)

Sala das Sessões.

#### **Marcius Machado**

Deputado Estadual

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Proteção Animal Focinhos Mágicos, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Proteção Animal Focinhos Mágicos tem por finalidades: desenvolver ações conservacionistas de todos os recursos naturais e, em especial, da população animal; impedir e reprimir atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais; dar assistência, sempre que possível, a animais extraviados ou abandonados; educar e orientar a população em relação ao adequado tratamento aos animais, por meio de publicações, palestras, cursos, seminários, reuniões e meios de comunicação; e realizar medidas de controle populacional dos animais, entre outras.

Ante o exposto, considerando os relevantes serviços prestados pela entidade, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

#### Marcius Machado

Deputado Estadual

-----\*\*\*



#### PROJETO DE LEI Nº 379/2023

Concede o título de Cidadão Catarinense a Antonio do Rêgo Monteiro da Rocha.

Art. 1° Fica concedido o título de Cidadão Catarinense a a Antonio do Rêgo Monteiro da Rocha.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões.

#### **MAURO DE NADAL**

Deputado Estadual

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015) "ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA N°
ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO DA ROCHA	

" (NR)

#### **JUSTIFICACÃO**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear com o Título de Cidadão Catarinense o Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, por sua história iluminada, guiada por ética, honestidade e idoneidade moral, com atuação destacada em prol dos Catarinenses.

Nascido em 29 de abril de 1951, em Teresina - Piauí, o homenageado é filho da Professora Almerinda do Rêgo Monteiro Rocha e do magistrado e professor universitário José Virgílio Castelo Branco Rocha. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (1999). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (1995). Diplomado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da PUC-PR (1978). Foi Professor de Direito em universidades do Estado de Santa Catarina, bem como das Escolas Superiores da Magistratura e da Advocacia deste Estado.

O Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha tem atuação de relevo no campo judicial, observando atentamente as modernas necessidades sociais e a harmonia entre os Poderes.

Proferiu valorosas decisões em favor dos cidadãos catarinenses, e foi, ainda ao tempo do exercício da atividade de Juiz de Direito, precursor no reconhecimento do direito de alteração do nome no Registro Civil para adequá-lo à personalidade psicológica com respeito à individualidade da pessoa.

É magistrado consciente da relevância do papel social e político da atividade jurisdicional, tendo exercido sua atividade de forma laboriosa especialmente por ocasião de sua passagem pela função de 3° Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa, quando proferiu mais de 80.000 decisões no período e coordenou a restruturação de pessoal do órgão para dar vazão à grande demanda jurisdicional.

Destacamos sua trajetória profissional e acadêmica:

Atuação no Poder Judiciário catarinense

Ingressou na magistratura catarinense, como Juiz Substituto, em 29-12- 1980, atuando como magistrado titular nas comarcas de Imaruí, Maravilha, Palmitos, Porto União, Chapecó, Lages e Capital, exercendo em todas elas o cargo de Juiz Eleitoral.

Foi Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral entre junho de 1994 a dezembro de 1994 e abril de 1998 a junho de 1999.

Empossado como Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, vaga de Juiz de Direito, exerceu o cargo entre junho de 1999 e junho de 2001.



Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, vaga de Desembargador, no período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2016.

Eleito por unanimidade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2002, integrou as 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras de Direito Civil, além da 5ª Câmara de Direito Comercial.

Eleito para as funções de 3° Vice-Presidente do TJSC no biênio 2010/2011, exerceu também a presidência da Câmara Civil Especial.

No âmbito administrativo do Tribunal de Justiça, coordenou a Comissão da Revista Jurisprudência Catarinense, presidiu o Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e o Conselho Gestor de Engenharia, além de ter participado de comissões de concurso para magistratura.

Presidiu a Câmara Especial Regional de Chapecó e a 5ª Câmara de Direito Civil, e integrou, presidindo, a 6ª Câmara de Direito Civil.

Eleito Corregedor do TRE-SC no período de 2017 e 2018.

Eleito Presidente do TRE-SC no período entre 2018 e 2019.

Atualmente integra a 2ª Câmara de Direito Civil no TJSC.

Formação acadêmica

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (1999).

Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (1995).

Diplomado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da PUC-PR (1978).

Foi Professor de Direito em universidades do Estado de Santa Catarina, bem como das Escolas Superiores da Magistratura e da Advocacia deste Estado.

Participações em bancas examinadoras

Membro de diversas bancas examinadoras de concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Livro e outras publicações

Código de Defesa do Consumidor: Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Curitiba: Juruá, 1999.

Possui inúmeras decisões judiciais publicadas nos periódicos de circulação nacional, com destaque para a Revista do Tribunais - RT.

Entendemos que por se enquadrar nos requisitos legais, a concessão desse título ao Desembargador Antonio do Rêgo Monteiro Rocha é meritória e justa, por possuir espírito público, virtudes éticas, idoneidade moral e atuação em benefício do Estado de Santa Catarina.

Por esses motivos, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões.

#### **MAURO DE NADAL**

Deputado Estadual

#### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0021/2023

Altera a Lei Complementar n° 465, de 2009, que "Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para estabelecer condições ao voto de desempate.

Art. 1° O art. 29 da Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescidos de novos §§ 13, 14 e 15, com a seguinte redação:

"Art. 29	 		
3			



§13 Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública Estadual pelo voto de qualidade ou desempate.

§14 Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente em favor da Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade ou desempate, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.

§15 No curso dos prazos e procedimentos instituídos nos termos do §13 e §14, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei n. 5.172, de 1966." (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Os créditos inscritos em dívida ativa que estejam em discussão judicial e que tenham sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública Estadual no âmbito administrativo, pelo voto de qualidade ou desempate, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impõe ao sujeito passivo a prestação de garantias ou a dispensa de contestação judicial.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

#### Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, tem o escopo de pacificar a questão relacionada ao voto de minerva, instrumento até hoje utilizado no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário (TAT), dando-lhe a mesma formatação adotada recentemente pela União<sup>1</sup>, ao promover algum contrapeso nas decisões proferidas pelo representante indicado pelo Fisco.

Em suma, o que se pretende disciplinar é uma condição que estimule um ambiente econômico equilibrado na hipótese em que o Fisco delibere no âmbito do TAT por meio do voto de minerva, ao estabelecer que os juros e multas aplicáveis ao sujeito passivo, sejam suprimidos, isso porque, s.m.j., a decisão proferida em formato de desempate, atenta frontalmente contra os princípios mais básicos do direito tributário, em que não se pode punir o sujeito cuja a ilegalidade não se demonstre, conceito traduzido pela doutrina tributarista *in dubio pro contribuinte*, sistema que parte da premissa de manutenção da produtividade e do ciclo econômico.

#### LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Vale ressaltar que o tema foi anteriormente representado por meio do Projeto de Lei Complementar n. 8/2020, que estabelecia o voto de desempate em favor do contribuinte, matéria aprovada por esta Assembleia, e que encontra-se até hoje tramitando na forme de veto, pendente de votação.

No que compete a constitucionalidade da norma, pondero que a norma pleiteada não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da organização da estrutura do Poder Executivo em qualquer aspecto, mas sim da garantia do direito do contribuinte, o que constitui a mais necessária consolidada e natural atuação parlamentar.



Outrossim, no que diz respeito à legalidade, não vislumbro qualquer óbice ou colisão com o ordenamento legal vigência, especialmente por considerar que o efeito almejado promover a necessária justiça tributária, a atenção aos direitos do contribuinte e a celeridade processual, o que, ao meu ver, s.m.j., reflete medida que visa a harmonia do ambiente financeiro e fiscal, potencializa a resolução de conflitos, e por consequencia o aumento da receita tributária oriunda dos acordos e da agilização do contencioso administrativo e judicial.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.

#### Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1.https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2384-2023?\_gl=1\*19elt73\*\_ga\*MTQ1NjYzNjQ4NC4xNjkzODgwMjU2\*\_ga\_2TJV0B8LD3\*MTY5Mzg4M DI1Ni4xLjAuMTY5Mzg4MDI1Ni4wLjAuMA.. PL n. 2384/2023

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2023

Altera o art. 9° da Lei Complementar n° 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados.

Art. 1° O art. 9° da Lei Complementar n° 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor" NR

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

#### **Edilson Massocco**

Deputado Estadual

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que acorre após transcorrido 1/3 do curso.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Edilson Massocco)

### PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)

#### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2704/2023-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências",



acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0035811-79.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

#### Desembargador João Henrique Blasi

Presidente

Processo SEI 0035811-79.2023.8.24.0710

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0022/2023

Altera a Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993 no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O inciso I do *caput* do art. 6° da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos Grupos Ocupacionais, abaixo relacionados:

I – Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;

Art. 2° O inciso I do *caput* do art. 7° da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°.....

- I Direção e Assessoramento Superior: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;
- II Direção e Assessoramento Intermediário: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigida prova de conclusão de curso de 2º grau." (NR)
- Art. 3° O art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento, fundamentada no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico, consiste na ascensão do servidor no cargo efetivo que ocupar, de uma referência para outra.
  - § 1º Para a promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico:
  - I concluídos:
  - a) a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo ou comissionado no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina: e
  - b) há no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido de promoção, ressalvados os previstos na alínea "a" do inciso III do §1° deste artigo e os de graduação e de pós-graduação *lato* e *stricto*
  - II cujos conteúdos programáticos sejam compatíveis com qualquer área de conhecimento correlacionada com o cargo ou a área de atuação do servidor, ressalvados aqueles realizados, fomentados ou custeados pela Academia Judicial, em relação aos quais a compatibilidade é presumida; e
  - III realizados, fomentados ou custeados:
  - a) pelo Tribunal de Justiça ou por intermédio de sua Academia Judicial, independentemente da carga horária; ou b) por outras instituições, com carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula, desde que reconhecidos pela Academia Judicial.



- § 2° A promoção por aperfeiçoamento será concedida nos seguintes patamares:
- I 1 (uma) referência pela conclusão de cursos, treinamentos ou eventos de caráter pedagógico que totalizem carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas-aula;
- II 4 (quatro) referências pela conclusão de curso de tecnólogo, graduação em nível de bacharelado ou licenciatura não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar e não utilizado como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo;
- III 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;
- IV 3 (três) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado; e
- V 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.
- § 3° No cômputo das 120 (cento e vinte) horas-aula necessárias à promoção de que trata o inciso I do § 2° deste artigo, poderão ser somadas as cargas horárias de tantos cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico quantos forem suficientes para completar o total requerido para a promoção, desde que preencham os requisitos previstos no § 1° deste artigo.
- § 4º O certificado ou diploma de curso, treinamento e evento de caráter pedagógico utilizado para fins de promoção não terá validade para novas promoções no mesmo cargo efetivo ocupado, ainda que se pretenda apenas o aproveitamento da carga horária excedente e não contabilizada anteriormente.
- § 5° Não será aceito, para fins de promoção por aperfeiçoamento, certificado ou diploma com conteúdo programático idêntico ao já utilizado para promoção, mesmo com denominação ou edição distinta.
- § 6° A promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do § 2° deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano calendário.
- § 7° A promoção por aperfeiçoamento fundamentada nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2° deste artigo fica limitada a 1 (um) curso por ano calendário.
- § 8° Somente terá direito à promoção por aperfeiçoamento o servidor que tiver auferido a pontuação mínima exigida na média das avaliações de desempenho ou de estágio probatório no ano anterior à data de efeito da promoção por aperfeiçoamento solicitada, ressalvada a hipótese de dispensa de avaliação.
- § 9° Para os fins do inciso I do § 2° deste artigo, somente serão admitidos os certificados emitidos em língua estrangeira quando acompanhados da respectiva tradução por tradutor juramentado.
- § 10. Para os diplomas e certificados de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos em língua estrangeira, o requerente deverá comprovar o atendimento das exigências do Ministério da Educação.
- § 11. As promoções previstas nos §§ 6° e 7° deste artigo poderão se dar de forma cumulativa.
- § 12. O curso aproveitado previamente à entrada em vigor desta Lei Complementar para fins de promoção por aperfeiçoamento com fundamento na redação anterior do do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, não poderá ser reaproveitado para efeitos do disposto na nova redação conferida ao art. 26, ressalvada a hipótese de investidura em outro cargo efetivo após a entrada em vigor desta Lei Complementar." (NR)
- Art. 4° Fica acrescido parágrafo único ao art. 7° da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, com a seguinte redação:

"Art.	7°	 	٠.										

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, será admitido o diploma de tecnólogo exclusivamente para os cargos cuja habilitação profissional não especifique o curso superior." (NR)

Art. 5° Fica acrescido o art. 14-A à Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, com a seguinte redação: "Art. 14-A. Fica criada a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar. § 1° A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, a critério da administração, ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos incluídos



- nos Anexos I e VII desta Lei Complementar, para o efetivo desempenho de atividades que exijam conhecimentos de nível superior; desde que preenchidos os seguintes requisitos:
- I manifestação da anuência do servidor;
- II apresentação, pelo servidor, do diploma de conclusão de curso de nível superior compatível com as atividades que serão desempenhadas; e
- III necessidade da realização de atividades de nível superior na unidade de lotação do servidor.
- § 2º A gratificação prevista no caput deste artigo não será concedida aos servidores que:
- I pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior;
- II ocupam cargo em comissão;
- III percebem gratificação especial pelo desempenho de atividades de nível superior, com fundamento no inciso VIII do *caput* art. 85 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- IV percebem a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar; ou
- V percebem vantagem pessoal nominalmente identificável nos termos da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010 ou da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010.
- § 3° O servidor que perceba a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar:
- I poderá optar pela gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, desde que expressamente solicite a suspensão daquela vantagem; e
- II continuará contribuindo para fins previdenciários proporcionalmente à gratificação suspensa a que faz jus.
- § 4° O servidor que fizer a opção prevista no § 3° deste artigo terá restabelecida a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar, caso seja revogada a Gratificação de Atividades de Nível Superior.
- § 5° A gratificação estabelecida neste artigo será revogada:
- I a critério da administração;
- II a pedido do gestor; ou
- III a pedido do servidor.
- § 6° A gratificação estabelecida no *caput* deste artigo não integrará a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria." (NR)
- Art. 6° Fica acrescido art. 27-A à Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, com a seguinte redação:
  - "Art. 27-A. O servidor poderá pedir reconsideração ou recorrer do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento.
  - § 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que o servidor for cientificado da decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou do resultado da avaliação de desempenho.
  - § 2º O pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos e será decidido pela autoridade que tiver proferido a decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou que tiver realizado a avaliação de desempenho, não podendo ser renovado.
  - § 3º Caberá recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior àquela competente para decidir o pedido de reconsideração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiver ciência da decisão do pedido de reconsideração ou do término do prazo legal para decisão.
  - § 4° Os pedidos de reconsideração e os recursos:
  - I deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiverem sido formulados;
  - II não têm efeito suspensivo; e
  - III não poderão ser renovados." (NR)



Art. 7° Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XI da Lei Complementar n° 90, de 1° de julho de 1993, para o cargo de Analista Administrativo, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

#### "ANEXO XI

#### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL						
Analista Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.						

(NR)

Art. 8° Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar n° 90, de 1° de julho de 1993, para o cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

#### "ANEXO XV

#### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL				
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito, Administração de Empresas ou Administração Pública.				

(NR)

Art. 9° Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar n° 90, de 1° de julho de 1993, para o cargo de Assessor de Planejamento, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

#### "ANEXO XV

#### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

" (NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993;

II – o art. 15 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993;

III – o inciso II do art. 23 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993;

IV -o § 2° do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993; e

V – o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993.

§ 1° Fica mantida a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, aos servidores cujo ato concessivo é anterior a data da entrada em vigor desta Lei Complementar e àqueles que comprovarem os requisitos para aquisição do direito até a data de publicação desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão do benefício até então estabelecidas, especialmente as do art. 15 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993.

§ 2° Nos casos previstos no § 1° deste artigo, não incidirá, no pagamento da gratificação a qual o servidor faz jus, o limitador previsto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

#### **JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar as regras de progressão funcional dos servidores, bem como promover ajustes nos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Além disso, propõe-se a criação de gratificação de atividades de nível superior.

No tocante à progressão funcional, a proposta almeja trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento, favorecendo os servidores que demonstrem o interesse em adquirir novos conhecimentos para aplicálos a serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

Essas medidas também proporcionarão o aumento da satisfação pessoal dos servidores e, consequentemente, a melhoria do clima organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

Para tanto, apresenta-se proposta de nova redação do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, com a redefinição dos critérios de promoção por aperfeiçoamento, sobretudo em relação às seguintes regras:

- correlação do conteúdo programático do curso objeto da promoção com o cargo **ou** a área de atuação do servidor: tal exigência flexibiliza a regra atual, de correlação com o cargo **e** a área de atuação, pleito antigo dos servidores e das entidades de classe, e que assegura que o conhecimento adquirido nos cursos traga contribuição a diversas funções que possam ser desempenhadas ao longo da vida funcional do servidor;
- padronização da carga horária em 120 (cento e vinte) horas-aula para promoção por aperfeiçoamento referente a cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico: essa exigência simplifica a concessão das promoções por aperfeiçoamento, unificando a carga horária para os cargos de todos os Grupos Ocupacionais, em relação aos quais atualmente estão previstas cargas horárias distintas;
- aproveitamento integral de todos os cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, independentemente da carga horária;
- fixação de carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula para cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos por outras instituições mas reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense: atualmente a carga horária mínima varia entre 27 (vinte e sete) horas-aula (Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e Serviços Auxiliares) e 54 (cinquenta e quatro) horas-aula (Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior), a qual, por se entender elevada, inviabiliza o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de grande quantidade de cursos de excelente qualidade, muitos dos quais oferecidos pela própria Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina;
- alteração do quantitativo de referências para cursos de graduação que não tenham sido aproveitados para os fins do art. 14 da Lei Complementar n. 90/1993 ou utilizados como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo, proporcionando maior avanço na carreira;
- limitação de progressão por aperfeiçoamento em 2 (duas) referências por ano, com o objetivo de permitir a elaboração de projeções orçamentárias mais precisas e o eventual contingenciamento, em atenção aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo;
- definição por lei do limite de concessão de promoções por aperfeiçoamento decorrentes de cursos de formação (graduação e pós-graduação) em 1 (um) curso por ano calendário, com o objetivo de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo;
- fixação de limite temporal para aproveitamento dos cursos para fins de promoção por aperfeiçoamento, com o aproveitamento de cursos concluídos há, no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, ressalvados os oferecidos pelo Tribunal de Justiça ou por intermédio da Academia Judicial e os de graduação e de pós graduação *lato* e *stricto sensu*. O Poder Judiciário de Santa Catarina, por meio de sua Academia Judicial, procede à rigorosa avaliação dos cursos e das instituições de ensino, avaliação essa que é prejudicada nas hipóteses de cursos realizados há muitos anos, por isso a importância de se fixar um limite temporal para aceitação dos certificados e diplomas. Tal regra, contudo, não se mostra necessária em relação às exceções apresentadas no presente projeto de Lei Complementar.;



- limitação de progressão por aperfeiçoamento para cursos concluídos a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo ou comissionado do Poder Judiciário;
- definição de critérios para admissão, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de certificados e diplomas emitidos em língua estrangeira;
- fixação de regras para pedidos de reconsideração e recursos do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento: em que pese a matéria ter sido regulamentada no âmbito do Poder Judiciário por meio de resolução, a ausência de previsão legal específica enseja questionamentos quanto à aplicação das regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a presente proposta incorpora as regras fixadas no normativo interno, sobretudo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pedidos de reconsideração e recursos.

Por sua vez, o presente projeto contempla a revogação do inciso II do art. 23 e do art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, os quais disciplinam a promoção por antiguidade (tempo de serviço). Tal instituto consiste na promoção do servidor não promovido por desempenho no período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o que ocorre basicamente na hipótese de o servidor não ter apresentado desempenho suficiente para assegurar o direito à promoção por desempenho (art. 24, *caput*).

Como se vê, o instituto da promoção por antiguidade, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, não se coaduna com as demais modalidades de progressão funcional, que exigem contrapartida do servidor e configuram o reconhecimento do desempenho ou do aperfeiçoamento apresentado, o que se reflete na melhoria do desempenho organizacional.

Outra proposta de revogação consiste na vedação inserta no § 2° do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993. Com efeito, não se vislumbra razoabilidade em que o servidor, ainda que em estágio probatório, não possa ser promovido em seu cargo efetivo se reúna as condições objetivas para tanto. Destaca-se que o referido diploma legal não estabelece restrição semelhante em relação à promoção por aperfeiçoamento.

Em relação às propostas de ajustes da habilitação profissional dos cargos, a primeira consiste na alteração do inciso I do art. 6° e do inciso I do art. 7° da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, para especificar que somente serão admitidos cursos de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura para investidura em cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, nas situações em que houver indicação específica do curso superior.

No entanto, há previsão para que os portadores de diploma de curso de tecnólogo possam ser investidos em cargos em comissão, desde que a habilitação profissional do cargo descrita na lei consista em ser portador de diploma de curso superior, sem especificar o curso.

Propõe-se, ainda, a inclusão do curso de Administração Pública como requisito para investidura em cargos efetivos e comissionados cuja habilitação profissional contemple o curso de Administração. Isso porque, em que pese a autonomia do curso de Administração Pública em relação ao de Administração, com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, é incontroversa a aderência do conteúdo programático daquele curso às atividades desenvolvidas por administradores no Poder Judiciário de Santa Catarina. Na mesma senda, foi prevista a inclusão do curso de Administração de Empresas, para proporcionar segurança jurídica aos portadores de diploma do referido curso.

O projeto de Lei Complementar contempla ainda a criação de gratificação de atividades de nível superior, destinada aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário catarinense que efetivamente desempenhem atividades de nível superior.

Tal benefício substituirá, em certa medida, a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, dispositivo esse cuja revogação está sendo proposta. Importante salientar que



a gratificação de nível superior consiste em vantagem fixa e de caráter permanente, percebida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo não pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, pelo simples fato de serem portadores de diploma de curso superior.

Com efeito, a gratificação que se pretende revogar, por estar lastreada exclusivamente na escolaridade, não implica necessariamente em retorno ao Poder Judiciário catarinense e aos jurisdicionados, na mesma proporção da retribuição pecuniária que é paga aos servidores, posto que não afasta eventual alegação de desvio de função caso o servidor exerça atividades de nível superior.

Nessa senda, almeja-se incluir no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário gratificação que tenha em sua essência a contraprestação pelo desempenho de atividades de nível superior, compatíveis com o curso superior informado pelo servidor no momento da concessão da vantagem.

Por evidente, a gratificação não será concedida de forma indiscriminada, mas será empregada pela Administração de forma a atender as unidades judiciárias e administrativas cujos serviços diferenciados se mostrem indispensáveis.

Não por outra razão, a minuta normativa prevê expressamente que a vantagem será revogada a pedido do gestor, caso o servidor não esteja desempenhando as atividades de nível superior a contento; a critério da administração, caso cesse a necessidade que ensejou a concessão ou para eventual contingenciamento orçamentário; ou a pedido do próprio servidor.

Por se tratar de vantagem eventual, e em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, incluiu-se no projeto dispositivo no sentido de que a gratificação não integra a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria.

Além disso, em consonância com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, foram expressamente contempladas as hipóteses em que o servidor fica excluído da gratificação de atividades de nível superior, em específico quando perceber outra vantagem ou ocupar cargo efetivo ou em comissão que tenha como fundamento jurídico a formação superior.

Em relação à gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, a fim de resguardar o direito adquirido dos servidores que obtiveram o benefício antes da entrada em vigor deste projeto de lei complementar e daqueles que completarem os requisitos até a revogação do dispositivo, há previsão no projeto de que a vantagem não será cancelada ou indeferida caso pleiteada.

Não obstante, o servidor que eventualmente preencher os requisitos para a concessão da gratificação de atividades de nível superior poderá ter concedida esta vantagem, desde que expressamente solicite a suspensão da gratificação do art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, justamente para que não haja ofensa ao disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Merece relevo que as práticas de gestão de pessoas devem ser pautadas pelo favorecimento da meritocracia, diretriz essa estabelecida pela Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a revogação dos dispositivos que tratam da promoção por antiguidade e a gratificação de nível superior, e a criação, no lugar desta, da gratificação de atividades de nível superior.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e o impacto financeiro, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos 2 (dois) subsequentes, conforme declaração anexa.

Estas as razões que, pontualmente, justificam a edição da presente Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 2809/2023-GP

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0039043-02.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente.

### Desembargador **João Henrique Blasi**Presidente

Processo SEI 0039043-02.2023.8.24.0710

Florianópolis, data da assinatura digital.

Lido no Expediente Sessão de 28/09/23

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024/2023

Cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1° Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior:

- I 1 (um) cargo de Diretor, nível 10, coeficiente 10,03384;
- II 1 (um) cargo de Coordenador de Precatórios, nível 10, coeficiente 10,03384;
- III 1 (um) cargo de Coordenador de Comunicação Interinstitucional, nível 10, coeficiente 10,03384;
- IV 1 (um) cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, nível 9, coeficiente 8,73798;
- V 3 (três) cargos de Assessor Especial, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VI 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VII 6 (seis) cargos de Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VIII 18 (dezoito) cargos de Assessor Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
- IX 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, nível 8, coeficiente 8,08729;
- X 3 (três) cargos de Assessor Correicional, nível 8, coeficiente 8,08729;
- XI 1 (um) cargo de Líder Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
- XII 4 (quatro) cargos de Secretário de Colegiado, nível 5, coeficiente 5,88009; e
- XIII 9 (nove) cargos de Chefe de Secretaria Administrativa, nível 5, coeficiente 5,88009.
- Art. 2° Ficam transformados:
- I os 28 (vinte e oito) cargos de Secretário de Câmara, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares n. 512, de 3 de setembro de 2010, e n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 28 (vinte e oito) cargos de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;



II – o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 1 (um) cargo de Chefe de Secretaria Administrativa, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

III – o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 1 (um) cargo de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

IV – o cargo de Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 1 (um) cargo de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

V – o cargo de Ouvidor dos Servidores, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

VI – 1 (um) cargo de Auditor Interno, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

VII – o cargo de Assessor Especial do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional:

VIII – o cargo de Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

IX – os 3 (três) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares n. 90, de 1° de julho de 1993 e n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 3 (três) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

X – os 6 (seis) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares n. 274, de 20 de dezembro de 2004 e n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XI – os 6 (seis) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 3ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares n. 274, de 20 de dezembro de 2004 e n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XII – o cargo de Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário:

XIII – o cargo de Coordenador da Ouvidoria Judicial, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XIV – os 3 (três) cargos de Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 3 (três) cargos de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;



XV – os 4 (quatro) cargos de Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares n. 90, de 1° de julho de 1993 e n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 4 (quatro) cargos de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XVI – o cargo de Assessor de Cerimonial, criado pela Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e incluído em seu Anexo V, Grupo Direção e Assessoramento Superior, cuja denominação foi alterada pela Lei Complementar n. 617, de 20 de dezembro de 2013, em 1 (um) cargo de Chefe de Divisão, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XVII – 1 (um) cargo de Assessor de Custas criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Técnico, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XVIII – 1 (um) cargo de Membro da Junta Médica Oficial criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Técnico, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XIX – 17 (dezessete) cargos de Assessor de Cadastramento Processual, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior – DASU, pela Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010, em 17 (dezessete) cargos de Assessor de Apoio Judiciário, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XX – o cargo de Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas, criado pela Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e incluído em seu Anexo V, Grupo Direção e Assessoramento Superior, em 1 (um) cargo de Assessor de Relações Institucionais, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos de Secretário de Câmara, referidos no inciso I deste artigo, aplica-se o disposto no § 2° do art. 2° da Lei Complementar n. 512, de 3 de setembro de 2010.

Art. 3° Ficam extintos:

- I os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:
- a) Analista de Suporte, criados pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- b) Bibliotecário, criados pela Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- c) Historiador, criado pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e incluído em seu Anexo I;
- d) Revisor, criados pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- e) Arte-finalista criados pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo II; e
- f) Desenhista, criados pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo II;
- II 1 (um) cargo vago da categoria funcional Médico, criado pela Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e incluído em seu Anexo I; e

III - 3 (três) cargos vagos da categoria funcional Odontólogo, criados pela Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, e incluídos em seu Anexo I.

Art. 4° Ficam definidas no Anexo Único desta lei complementar, as atribuições dos cargos criados pelos incisos II, III, V, VI, VII, XI, XII e XIII do art. 1° desta lei complementar.

Art. 5° Em decorrência da criação, da transformação e da extinção de cargos promovida por esta lei complementar:

I – ficam excluídas da tabela do Anexo I da Lei Complementar n. 90, de 1° de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista de Suporte	10-12	A-J	02
Bibliotecário	10-12	A-J	09
Historiador	10-12	A-J	01
Revisor	10-12	A-J	06



II – a linha correspondente da tabela do Anexo I da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Odontólogo	10-12	A-J	03

III – ficam excluídas da tabela do Anexo II da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Arte Finalista	07-09	A-J	02
Desenhista	07-09	A-J	02

IV – as linhas correspondentes da tabela do Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor	10	10,03384	11
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	09	8,73798	08
Auditor Interno	09	8,73798	07
Assessor Técnico	08	8,08729	54
Chefe de Divisão	08	8,08729	50
Assessor Correicional	08	8,08729	33
Assessor de Custas	08	8,08729	02

V – a tabela do Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Coordenador de Precatórios	10	10,03384	01
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	10	10,03384	01
Assessor de Relações Institucionais	10	10,03387	01
Assessor Especial	09	8,73798	16
Assessor Judicial	09	8,73798	21
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	09	8,73798	06
Líder Técnico	08	8,08729	01
Assessor de Apoio Judiciário	06	8,4532	17
Secretário de Colegiado	05	5,88009	34
Chefe de Secretaria Administrativa	05	5,88009	10

VI – ficam excluídas da tabela do Anexo V da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	09	8,73798	03
Assessor Especial do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	09	8,73798	06
Assessor Especial do Gabinete da 3ª Vice-Presidência	09	8,73798	06
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo	09	8,73798	04
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	09	8,73798	03
Ouvidor dos Servidores	09	8,73798	01
Coordenador da Ouvidoria Judicial	09	8,73798	01
Assessor Especial do Fundo de Reaparelhamento da Justiça	09	8,73798	01
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	09	8,73798	01
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	09	8,73798	01
Assessor de Cerimonial	08	8,08729	01
Membro da Junta Médica Oficial		8,08729	02
Assessor de Cadastramento Processual		8,4532	17
Assessor da Presidência no Tocante as Atividades Específicas	10	11,0198	01



Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos		5,88009	01
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	05	5,88009	01
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	05	5,88009	01
Secretário de Câmara	05	5,88009	28

VII – ficam excluídas da tabela do Anexo XI da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista de Suporte	Portador de diploma de curso superior em Ciências da Computação, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Bibliotecário	Portador de diploma de curso superior em Biblioteconomia, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Historiador	Portador de diploma de curso superior em História, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Revisor	Portador de diploma de curso superior em Direito ou Letras, com especialização em Português, devidamente registrados.

VIII – ficam excluídas da tabela do Anexo XII da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	
Arte Finalista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência em arte final, comprovada através de prova prática.	
Desenhista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com habilitação em Edificações e experiência comprovada através de prova prática.	

IX – a tabela do Anexo XV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Precatórios	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Relações Institucionais	Portador de diploma de curso superior.
Assessor Especial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Judicial	Portador de diploma de curso superior em Direito
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Líder Técnico	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Apoio Judiciário	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Colegiado	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Secretaria Administrativa	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

X – ficam excluídas da tabela do Anexo XV da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	
Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito.	
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Ouvidor dos Servidores	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	



Coordenador da Ouvidoria Judicial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor Especial do Fundo de Reaparelhamento da Justiça	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	Portador de diploma de curso superior em Direito, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor de Cerimonial	Portador de diploma de curso superior em ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Membro da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.	
Assessor de Cadastramento Processual	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	
Secretário de Câmara	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.	

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

#### **JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

#### (LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2023)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS PELOS INCISOS II, III, V, VI, VII, XI, XII E XIII DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. XXX, DE X DE X DE 2023

CARGO	ATRIBUIÇÕES	
Coordenador de Precatórios	Coordenar as atividades relacionadas à gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.	
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Coordenar os serviços de comunicação interinstitucional interna e externa, de imprensa e de artes visuais; executar outras atividades inerentes à sua área de atuação.	
Assessor Especial	Assessorar magistrados, diretores e coordenadores na gestão e exame de autos, papéis, processos e documentos administrativos e judiciais; pesquisar e produzir minutas de despachos, pareceres e decisões; auxiliar a coordenação e execução de projetos; integrar grupos de trabalho; recepcionar e atender partes e advogados; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.	
Assessor Judicial	Assessorar magistrados, diretores e coordenadores na elaboração de estudos, pesquisas e minutas de despachos, decisões, pareceres e votos; executar atividades administrativas no âmbito do seu setor de lotação; orientar estagiários no desempenho de suas atribuições; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.	
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	Coordenar as atividades relacionadas a gestão do Núcleo Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça ou da	



	Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial a que estiver vinculado, em especial para efetuar a gestão patrimonial dos bens e dos equipamentos lotados no núcleo ou à sua disposição; analisar os pedidos administrativos dos servidores lotados no núcleo e de seus colaboradores e, em caso de anuência, remetêlos à Secretaria da Corregedoria para aprovação; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Líder Técnico	Liderar tecnicamente as atividades específicas no desenvolvimento de rotinas e projetos; conhecer de forma aprofundada os sistemas implantados e em uso e a área de negócio em que atua; acompanhar a performance dos sistemas; acompanhar as ferramentas entregues e se estas estão de acordo com as necessidades do público-alvo; propor soluções tecnológicas que agreguem valor a área fim; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Secretário de Colegiado	Secretariar os órgãos colegiados em que for designado para atuar, acompanhando as sessões e reuniões a ele afetas e registrando as decisões proferidas; exercer o gerenciamento das pessoas, dos processos e dos fluxos administrativos; organizar e guardar documentos e informações necessárias para os trabalhos da secretaria; elaborar editais, certidões, ofícios, mandados e outros expedientes necessários ao cumprimento das decisões do órgão ao qual está vinculado; executar atividades administrativas no âmbito do seu órgão de lotação; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Chefe de Secretaria Administrativa	Chefiar a área administrativa do Tribunal de Justiça em que estiver lotado; exercer o gerenciamento das pessoas, dos processos e dos fluxos administrativos; organizar e guardar documentos e informações necessárias para os trabalhos da secretaria; secretar as sessões e reuniões do setor administrativo ao qual esteja vinculado, registrar as deliberações e lavrar as respectivas atas; orientar servidores e estagiários no desempenho de suas atribuições; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua estrutura administrativa, é responsável por todas as atividades de gestão de pessoas, patrimonial, financeira e orçamentária da instituição, abrangendo as 112 (cento e doze) comarcas instaladas no Estado de Santa Catarina e a própria Corte, sediada na Capital do Estado, com unidades administrativas instaladas nos municípios de São José – Almoxarifado Central – e Palhoça – Arquivo Central.

Mister ressaltar que, de acordo com estudos realizados a partir das definições do Conselho Nacional de Justiça, insertas na Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, esta estrutura administrativa destaca-se por ser uma das menores de todos os tribunais pátrios, com um percentual registrado, no ano de 2021, de apenas 6,40% (seis vírgula quarenta por cento) do quadro de pessoal da instituição, quando a média nacional era de 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento):

Ano	% de servidores área adm TJSC	Nr de servidores área adm TJSC	% de servidores área adm TJs	% de despesa CC e FC área adm TJSC
2018	8,03%	480	8,41%	18,35%
2019	16,80%	1167	15,47%	15,81%
2020	8,95%	634	14,96%	15,59%
2021	6,40%	458	14,89%	10,07%
2022	7,65%	552		7,47%



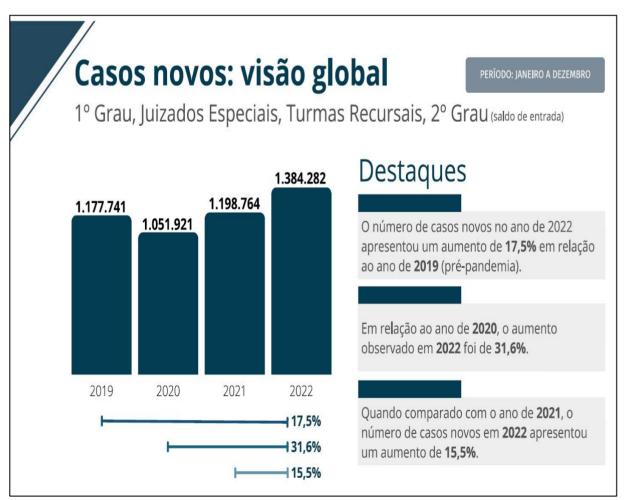
Esse número foi fruto do trabalho intenso de profissionalização do quadro de servidores e da informatização, que proporcionou a padronização e a racionalização de procedimentos e, consequentemente, o aumento da produtividade das equipes.

Entretanto, existem limites para essas inovações a partir do momento em que a estrutura judiciária se expande e ultrapassa a capacidade dos setores em lidar com as demandas que se apresentam.

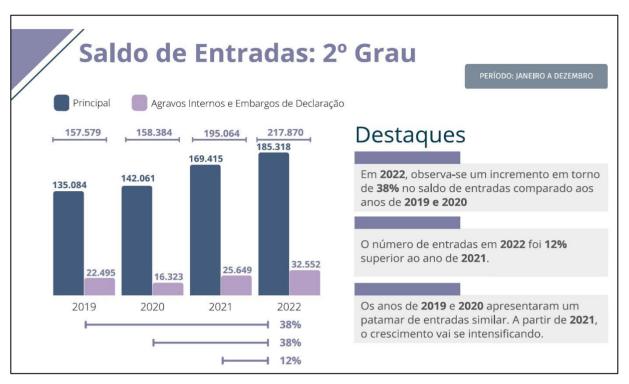
Para que cada vara e juizado especial existente nas comarcas e cada órgão julgador do Tribunal de Justiça se concentrem adequadamente no desempenho de sua função primordial, que é prestar a jurisdição, é necessária toda uma estrutura de suporte logístico, ágil e funcional, capaz de entregar, a tempo e modo, a infraestrutura básica de serviços que fornece sustentação à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, por reconhecer que o quadro de pessoal destacado para o desempenho das atividades administrativas do Poder Judiciário catarinense chegou a seu limite, e que os ganhos de produtividade proporcionados pela modernização de sistemas e a racionalização de procedimentos também se encontram em seu termo, é que se eleva o presente projeto de Lei Complementar à consideração da augusta Assembleia Legislativa, propondo a criação dos cargos comissionados especificados no art. 1º deste anteprojeto de lei complementar, indispensáveis à organização e à estruturação dos setores administrativos deste Tribunal de Justiça, para o desempenho célere e adequado das atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Os números a seguir exibidos revelam o crescente aumento do número de demandas judiciais, tanto no primeiro quanto no segundo graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que justificam a necessidade de expansão e adequação da estrutura administrativa do Poder Judiciário catarinense. Não obstante todas as iniciativas deflagradas com o objetivo de fomentar a mediação e a conciliação, especialmente na fase pré-processual, a judicialização em nosso Estado apresenta-se como uma tendência cuja reversão ainda demandará redobrados esforços institucionais, e a superação de questões culturais que ultrapassam a esfera de governança do Judiciário:







Embora a atual Administração tenha inovado, estimulando a cooperação entre as unidades judiciárias e instituindo projetos voltados ao aumento da produtividade, seja por meio da melhor distribuição da carga de trabalho, com a ampliação da jurisdição nas comarcas de entrância inicial, seja por meio da especialização, com a estadualização e a regionalização de competências, também existem óbices que não podem ser superados sem o incremento das estruturas administrativas dedicadas à organização da força de trabalho direcionada à prestação jurisdicional e ao suporte logístico para o desempenho das funções primordiais de magistrados e servidores.

Outro aspecto que merece destaque, nesta era de informatização dos processos judiciais e administrativos, em que as mudanças proporcionadas pelo avanço da tecnologia ocorrem diuturnamente, é o fato de que as instituições precisam ser cada vez mais dinâmicas e maleáveis, com grande capacidade de adaptação para fazer frente aos desafios impostos pela evolução tecnológica e pelo cenário de constante modificação da legislação pátria, de modo que suas estruturas internas sejam rapidamente conformadas à nova realidade, passando a exercer as funções necessárias ao atendimento dos ditames legais e aos anseios dos jurisdicionados, com a força de trabalho adequada para tal desiderato.

Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, essa capacidade de adaptação se mostra ainda mais premente, diante das exigências impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, que constantemente demanda a criação de novas estruturas administrativas nos tribunais para lidar com as políticas definidas pelo órgão de controle nacional ou modifica a denominação e as atribuições de estruturas anteriormente criadas, por força de resoluções com caráter cogente, que já somam 511 (quinhentas e onze) normas publicadas desde a criação do referido órgão até o dia 30 de junho do corrente ano. Destarte, também se mostram imprescindíveis a revisão e a modernização de parte da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, para ajustá-la aos desafios anteriormente delineados.

Nesse sentido é que se propõe, no art. 2º deste anteprojeto, a transformação de diversos cargos comissionados que integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, para permitir seu deslocamento e alocação entre os setores internos da Corte, de acordo com o volume de serviço existente e as novas atividades ditadas pelas políticas institucionais voltadas ao atendimento dos anseios da sociedade. Cumpre salientar que as transformações propostas não implicam em revisão dos níveis e aumento de coeficientes remuneratórios, de modo que não haverá qualquer aumento de despesa em decorrência dessas medidas.

Alinhado à modernização supracitada, também está o art. 3º deste anteprojeto, que prevê a extinção de cargos vagos ou que venham a vagar em setores que passaram por mudanças recentes, em atividades que não se fazem mais necessárias diante da evolução dos serviços prestados pelo Poder Judiciário catarinense nas últimas



décadas ou em decorrência da redução de demandas em setores específicos, que não mais justificam a manutenção do quadro atual de servidores. Esta medida, também visa ajustar o quadro de pessoal desta instituição, com uma retração no quantitativo de determinados cargos – 26 (vinte e seis) ao todo – para compensar aqueles cuja criação foi proposta no art. 1º do projeto, mantendo a estrutura administrativa deste Tribunal de Justiça entre as menores dos tribunais pátrios, consoante o reconhecimento do próprio Conselho Nacional de Justiça, além de reduzir, em parte, o impacto financeiro da criação de outros cargos, ora proposta.

De outra banda, o Anexo Único do presente anteprojeto, referido no art. 4º, especifica as atribuições dos novos cargos, cuja criação se propõe, consoante o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte.

Por sua vez, o art. 5º deste projeto de Lei Complementar encerra os ajustes necessários nos anexos da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para conformá-los à criação, à transformação e à extinção de cargos que se pretende.

Importante destacar que, de acordo com os estudos realizados pela equipe técnica deste Tribunal, estima-se que a presente proposta legislativa, de criação dos 60 (sessenta) cargos comissionados especificados no art. 1º deste projeto normativo, custará aos cofres do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a quantia de R\$ 3.594.994,79 (três milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) entre os meses de setembro e dezembro de 2023, de R\$ 9.432.091,81 (nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e um centavos) no ano de 2024, e de R\$ 10.008.017,28 (dez milhões oito mil e dezessete reais e vinte e oito centavos) no ano de 2025. Ademais, a Diretoria de Orçamento e Finanças atestou que há disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação dessa despesa; que a proposta orçamentária atinente ao projeto de lei referente à Lei Orçamentária Anual de 2023 permite a geração dessa despesa; e que sua implementação não ultrapassará o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Abaixo, segue quadro resumido das despesas decorrentes da criação de cargos proposta no art. 1º e da extinção de cargos requerida no art. 3º, apresentando o impacto real do presente anteprojeto para o orçamento do Poder Judiciário catarinense:

RESUMO			
EXERCÍCIO	CRIAÇÃO	EXTINÇÃO	RESULTADO
2023	R\$ 3.594.994,79	- R\$ 1.251.476,05	R\$ 2.343.518,74
2024	R\$ 9.432.091,81	- R\$ 3.296.088,59	R\$ 6.136.003,22
2025	R\$ 10.008.017,28	- R\$ 3.358.550,34	R\$ 6.649.466,94

Essas despesas, conforme previsto no art. 6º deste anteprojeto de Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sem que haja necessidade de suplementação.

Em suma, estas são as razões que justificam a propositura do presente anteprojeto de Lei Complementar à augusta Assembleia Legislativa.

#### CADERNO ADMINISTRATIVO

#### GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

#### **ATOS DA MESA**

#### ATO DA MESA Nº 972, de 3 de outubro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,



#### **RESOLVE:**

**INCLUIR** no Ato da Mesa n° 162, de 18 de maio de 2020, o servidor **JORGE MACUCO JÚNIOR**, matrícula n° 2851, a contar de 1° de outubro de 2023.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputada Paulinha - Secretária

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

Processo SEI 23.0.000040346-6

#### ATO DA MESA Nº 973, de 3 de outubro de 2023

Altera o art. 4° do Ato da Mesa n° 002, de 2015, que "Regulamenta a concessão de auxílio-saúde para a assistência à saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina", com o objetivo de excepcionar os fundos de assistência e saúde criados por lei da condição quanto à verificação do registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para fins de habilitação ao auxílio-saúde.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e considerando a deliberação do Colegiado nos autos do Processo SEI nº 23.0.000029027-0,

#### **RESOLVE:**

Art. 1° O art. 4° do Ato da Mesa n° 002, de 23 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° A habilitação ao auxílio-saúde, a requerimento do beneficiário, por meio de formulário específico constante do Anexo II deste Ato, disponível no SIGRH ou no sistema que vier a suportar o serviço, fica condicionada à verificação de que a operadora de saúde está registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), salvo nos casos dos fundos de assistência e saúde criados por lei, e à apresentação dos seguintes documentos:

Art. 2° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente

Deputada Paulinha - Secretária

Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

Processo SEI 23.0.000029027-0

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIA N° 2412, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n° 2394, de 28 de setembro de 2023, que exonerou o servidor DIEGO LUIS HORN, matrícula n° 8729.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040205-2



#### PORTARIA N° 2413, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ELCIO JOSE PACHECO JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-33, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP OSCAR GUTZ – NAVEGANTES).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040410-1

#### PORTARIA N° 2414, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VIVIANE APARECIDA MARTINS CARDOSO BITTENCOURT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP REPORTER SERGIO GUIMARAES – TUBARÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040004-1

#### PORTARIA N° 2415, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **GEDSON GISLON**, matrícula nº 12289, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de outubro de 2023 (GAB DEP JOSÉ MILTON SCHEFFER).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040565-5

#### PORTARIA N° 2416, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,



#### **RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria n° 2390, de 28 de setembro de 2023, que exonerou o servidor **ALEX UBERTI**, matrícula n° 9689.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040175-7

#### PORTARIA N° 2417, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CLEBERSO JOAO MATTE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUCIANE CARMINATTI – PLANALTO ALEGRE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040479-9

#### PORTARIA N° 2418, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **EDSON IVAN FORTES DE JESUS**, matrícula nº 11810, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-96 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de outubro de 2023 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040606-6

#### PORTARIA N° 2419, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR EDSON IVAN FORTES DE JESUS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-77 Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de outubro de 2023 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO – BALNEÁRIO CAMBORIÚ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040612-0



#### PORTARIA N° 2420, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **GABRIELA PEDRINI BRESSIANI**, matrícula nº 11757, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-79 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de outubro de 2023 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040604-0

#### PORTARIA N° 2421, de 2 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR GABRIELA PEDRINI BRESSIANI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-90, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de outubro de 2023 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040610-4

#### PORTARIA N° 2422, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

**RETIFICAR** os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado ALTAIR SILVA para o gabinete do Deputado GAB DEP PEDRÃO SILVESTRE, a contar de 3 de outubro de 2023.

Matrícula	Nome	Nível
0008442-5-03	ALEXANDRE BRAGGIO	PLGAB/65
0005523-9-03	AMANDHA CUNHA DA COSTA	PLGAB/63
0011039-6-02	ANA CAROLINA MULLER POLIDORO DA COSTA	PLGAB/57
0005667-7-04	ANDRE RICARDO CALLAI	PLGAB/89
0011392-1-02	CARLOS GRASSI	PLGAB/43
0005482-8-03	EUCLIDES MANGONI	PLGAB/89
0008685-1-02	FERNANDA CRISTINA SILVA DA COSTA	PLGAB/68
0011932-6-01	JANDIR FRIGERI	PLGAB/40
0011646-7-01	JANIR JOSE DA ROSA	PLGAB/45



	<del>-</del>	
0009473-0-01	JOAO CARLOS ANZOLIN	PLGAB/72
0012059-6-01	JOCIMAR BORBA	PLGAB/57
0007117-0-01	JULIANA APARECIDA VARELLA DOS SANTOS	PLGAB/63
0010845-6-01	KELVIS BORGES	PLGAB/64
0008438-7-03	MARIO JOSE SOARES	PLGAB/63
0008425-5-03	MOACIR LAZAROTTO	PLGAB/63
0011098-1-01	NEUSA KLEIN	PLGAB/64
0011400-6-01	ORIDES ANTUNES	PLGAB/43
0009286-0-01	ROBERTO CABRAL DA SILVA	PLGAB/96
0009477-3-02	SERGIO ROBERTO MACHADO	PLGAB/52
0010456-6-01	TIAGO JOSE BREITEMBACH	PLGAB/57
0009176-6-02	VALDEMAR LORENZETTI	PLGAB/28
0009288-6-01	VINICIUS EDUARDO SCHNEIDER	PLGAB/66

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000039681-8

#### PORTARIA N° 2423, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

**RETIFICAR** o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades Administrativas de Chefe de Gabinete, código PL/FC-5, para o qual foi designado, o servidor **ANDRE RICARDO CALLAI**, matrícula nº 5667, do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Pedrão Silvestre, a contar de 3 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000039681-8

#### PORTARIA N° 2424, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### **RESOLVE:**

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo, código PL/FC-4, para a qual foi designada, a servidora JULIANA APARECIDA VARELLA DOS SANTOS, matrícula nº 7117, do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Pedrão Silvestre, a contar de 3 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000039681-8



#### PORTARIA N° 2425, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016.

#### **RESOLVE:**

**RETIFICAR** o vínculo de pertinência da Função Gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, para o qual foi designado, o servidor **MARCELO BERTONCELLO**, matrícula nº 11414, do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Pedrão Silvestre, a contar de 3 de outubro de 2023.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretora de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000039681-8

#### PORTARIA N° 2427, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **AMANDA ISABELA NORCIO SCAPINI**, matrícula nº 11940, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de outubro de 2023 (GAB DEP ANA CAMPAGNOLO).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040660-0

#### PORTARIA N° 2428, de 3 de outubro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR AMANDA ISABELA NORCIO SCAPINI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAF-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 3 de outubro de 2023 (GP - SECRETARIA DA FAMÍLIA).

Jean Carlos Baldissarelli Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000040685-6

### EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

Nº DA UASG NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: 929488



OBJETO: O registro de preços para eventual contratação de empresa aérea especializada registrada sobre a categoria TPX (taxi aéreo), para o fornecimento, em regime de locação, de aeronaves de asa fixa, com tripulação formada de piloto e copiloto, para prestação de serviço de transporte aéreo executivo eventual, com estimativa mensal de 25 horas (vinte e cinco horas) e anual de 300 (trezentas) horas de voo, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus anexos. DATA: 19/10/2023 - HORA: 13h45

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema compras.gov.br até o dia 19 de outubro de 2023 às 13h45. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos n° 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Oberdan Francisco Ferrari

Coordenador de Licitações e Contratos

Processo SEI 23.0.000032662-3



